

# A ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Luiza Carvalho de Souza Lima\*  
Maria Emília Almeida Souza\*\*

## RESUMO

A presente pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica da literatura científica brasileira concomitante a sua legislação sobre os aspectos tangíveis a adoção homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. O referido assunto, neste trabalho tem como objetivo abordar acerca da omissão do ordenamento jurídico brasileiro quando a adoção por casais homoafetivos que afeta o direito de inúmeras crianças e adolescentes, que aguardam ansiosamente em abrigos pelo momento de serem acolhidos por uma família, entre outros benefícios previstos na legislação do país. Neste sentido, para o desenvolvimento do mesmo, foram implicados estudos que contribuíntes de embasamento, como a evidenciação de conceito familiar e formação familiar, também foram expostos aspectos legislativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente com a Lei 8.069/90 no que tange a adoção e direitos da criança e do adolescente. De acordo com estudos bibliográficos foi possível mostrar que a adoção advinda de casais homoafetivos é um desejo constante, contudo, a omissão que é remetida por parte do ordenamento jurídico brasileiro impede que muitas crianças que vivem em abrigos tenham a chance de viverem num lar. A conquista da adoção por parte de casais homoafetivos sofre com o preconceito e ainda é uma questão complexa. Mesmo sendo levado em consideração que o ordenamento jurídico passou por processos evolutivos a lei ainda é vista como uma omissiva ao se tratar desta prática.

Palavras-chave: Casais Homoafetivos. Família. Adoção. Ordenamento Jurídico.

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção de hoje é baseada puramente na subordinação legal e sua presunção é baseada na realidade não biológica, mas emocional. É considerada um fenômeno de amor e afeto entre as partes e deve ser incentivada pela lei. Vale ressaltar que a adoção é chamada de afiliação civil, o que significa que os adotantes estão dispostos a trazer um terceiro para sua família e vida social com suas famílias.

No Brasil, embora o casamento entre famílias do mesmo sexo seja legalizado por analogia, existem outros problemas que se seguem, como a possibilidade de adoção homoafetiva.

Com o passar do tempo, de acordo com as mudanças no Direito da Família, a adoção passou por profundas modificações, por isso ganhou importância cada vez maior no ordenamento jurídico. De acordo com as características e expectativas de cada sociedade em um determinado momento.

Ainda recente, seria impossível pensar em adoção por famílias constituídas de pares homoafetivos, isso porquê durante muito tempo, ressalva, nos dias atuais, os casais homoafetivos são alvo de discriminação e rejeição social.

Considerando a função familiar, em uma configuração possível, deve-se questionar por que os casais do mesmo sexo não são considerados famílias, pois podem desempenhar essa função como qualquer outro casal, exceto no que diz respeito às obrigações de fecundidade.

---

\* Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

\*\* Especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil (2008). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

O sistema judiciário brasileiro se desenvolveu para ser adotado por casais do mesmo sexo. No entanto, devido à omissão do ordenamento jurídico brasileiro ser adotado por casais do mesmo sexo, os direitos de inúmeras crianças e adolescentes são afetados, ansiosos por esperar por suas famílias no manicômio, cheios de amor, casa, educação e lazer famílias bem-vindos, exceto. Entre outras coisas, os benefícios previstos em nossa legislação são uma prioridade absoluta na sociedade de hoje.

De acordo com a Constituição Federal brasileira, a Lei Básica brasileira, de regime jurídico democrático, é princípio básico, e todos são iguais perante a lei, sem qualquer diferença. Portanto, todos os potenciais adotantes que reúnam as condições necessárias devem ser capazes de realizar esta operação e não devem ser rejeitados por causa de sua orientação sexual. Todavia, por que há tamanha dificuldade encontrada por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro no momento da adoção?

Para o entendimento deste problema, se teve como objetivo geral abordar acerca da omissão do ordenamento jurídico brasileiro quando a adoção por casais homoafetivos que afeta o direito de inúmeras crianças e adolescentes, que aguardam ansiosamente em abrigos pelo momento de serem acolhidos por uma família, entre outros benefícios previstos na legislação do país.

E para elaboração deste trabalho, desenvolveu-se os seguintes objetivos específicos: apresentar conceitos acerca de família, adoção e união homoafetiva; abordar alguns pontos assegurados pela Constituição Federal do Brasil, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90; e, examinar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro acerca da adoção por casais homoafetivos, bem como a omissão da legislação a respeito de tal prática.

A possibilidade de adotar é de direito dos homens e mulheres e, dessa forma, a orientação sexual de um indivíduo não interfere na competência de ser pai, pois o mais importante é levar-se em conta o melhor interesse que, nesse caso, é o da criança e do adolescente que precisa ser amparado.

O presente trabalho busca explorar tal omissão por parte do ordenamento jurídico brasileiro em relação a adoção por casais homoafetivos, procurando compreender por que a legislação brasileira, tão abrangente por si só, que aborda inúmeras possibilidades de adoção, contudo, sem que haja inclusão da modalidade de adoção homoafetiva.

Infelizmente, o sistema brasileiro de adoção pelos casais homoafetivos não se encontra legalmente formalizado. O amparo legal em vigor no Brasil configura a jurisprudência que regulamenta as uniões estáveis do mesmo sexo e a adoção unilateral, mas não inclui os tipos de adoções desses casais.

O estado é obrigado a tomar medidas por meio de seu governo para proteger os direitos de seus cidadãos. Da mesma forma, garantir que os direitos fundamentais não sejam violados também é tarefa do Estado. Destaca-se que a legislação deve garantir de forma plena e eficaz a manutenção de alguns princípios básicos como a dignidade da pessoa humana, direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, bem como o interesse da criança e do adolescente.

A adoção por casais homoafetivos é juridicamente possível, não só pela concepção de família, como também pelo preenchimento de todos os requisitos impostos pela lei. Sendo assim, a lei deveria encontrar um respaldo suficiente no ordenamento jurídico para sua concretização, caso qual, no presente, resta insuficiente. Diante de todo o exposto, resta clara e evidente a importância da

realização da presente pesquisa para a apresentação desta monografia, bem como as contribuições sociais advindas de seus resultados.

A pesquisa para a elaboração deste trabalho realizada foi de natureza básica, de pesquisa teórica que é baseada na análise de determinada teoria, utilizando para tal embasamento, também teóricos e não experimentais, segundo Praça (2015).

A pesquisa concentrou-se em torno dos problemas presentes nas atividades e empenhou-se na elaboração de diagnósticos, identificação de problemas e busca de soluções (FLEURY; WERLANG, 2016).

Para o estudo desse descrito, foram desenvolvidas as pesquisas qualitativas, que segundo Oliveira (1999), são uma abordagem de entendimento sobre a causa e efeito de um determinado problema sem haver a pretensão de numerar ou medir. Ele ainda explica que a abordagem qualitativa tem a facilidade de descrever, analisar, compreender e classificar a complexidade do problema ou hipótese e proporcionar medidas que podem criar formação de entendimento de grupo.

O procedimento técnico utilizado para esse projeto foi o de pesquisa bibliográfica que tem como método a utilização de aportes de consulta por meio de artigos, anais, livros e revistas de embasamento comprobatório científico.

É imperioso ressaltar que, ainda que esse trabalho seja um conjunto de estudos realizados por outros autores e pesquisadores, a presente pesquisa não trata-se de uma mera repetição do que já foi dito ou escrito por tais doutrinadores, mas sim a configuração de uma releitura resultante de pesquisas, estudos, análises e observações que pressupõem uma contribuição ao menos diferenciada.

Donde o presente trabalho foi realizado sob a forma de pesquisa bibliográfica, sendo analisadas doutrinas e jurisprudências acerca do tema tratado, bem como consultada a legislação pertinente ao caso abordado, além de artigos que versam sobre o assunto.

A estrutura deste trabalho é composta por seções. A primeira seção é a introdução, a segunda trata-se do referencial teórico que se subdivide em três capítulos, ao qual se apresentam as teorias de autores conceituados sobre o tema proposto, que fundamentaram a elaboração de toda a pesquisa e auxiliaram na organização da análise dos dados obtidos. A terceira seção descreve as considerações finais e a quarta as referências bibliográficas dos aportes literários utilizados.

## **2 CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA**

O casamento decorrente do casamento na história nem sempre é concebido pelo casamento civil. O casamento religioso é uma instituição que confere o casamento e o estatuto familiar, ou seja, o casamento religioso. O casamento é indivisível no início. A santificação do casamento e a tentativa de mantê-lo por meio de uma estrutura única, legal e digna de convivência, significa que outros tipos de relacionamento estão destinados a ser invisíveis (DIAS, 2009).

Por meio da história e da antropologia, da psicanálise e dos métodos jurídicos, outros campos do conhecimento foram salvos para buscar uma nova compreensão e compreender a natureza da sociedade. Portanto, como a maioria das normas não está em harmonia com a sociedade, pretende-se estabelecer normas mais adequadas e relevantes para o ordenamento jurídico (CORRÊA, 2009).

Seguindo as concepções de valores culturais, Dias (2009) consagrou que

a tendência de engessamento dos vínculos afetivos sempre existiu, variando segundo valores culturais e, principalmente, influências religiosas

dominantes em cada época. No mundo ocidental, tanto o Estado como a Igreja buscam limitar o exercício da sexualidade ao casamento. Ora identificado como uma instituição, ora nominado como contrato – o mais solene que existe no ordenamento jurídico –, o casamento é regulamentado exaustivamente: impedimentos, celebrações, efeitos de ordem patrimonial e obrigacional. A própria postura dos cônjuges é determinada pela lei, que impõe deveres e assegura direitos de natureza pessoal, como, por exemplo, o dever de fidelidade (DIAS, 2009, p. 41).

Reexaminar a família do ponto de vista constitucional atual, com foco nas emoções, não focando mais na família do pai, na heterossexualidade e na monogamia, e passando a promover a dignidade humana como um de seus fundamentos. (FIÚZA, 2006 *apud* COSTA, 2011).

Nader (2016) conceitua família como uma instituição social composta por múltiplas pessoas unidas com o propósito de desenvolver a unidade na enfermagem e planos de convivência entre si, ou simplesmente entre si ou de descendentes comuns.

Os professores Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 40) nos dão o que chama de conceito “genérico” de família, qual seja “de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Sobre o conceito de família, Horsth (2008) explana que se houver mais de uma pessoa, e elas estabelecerem vínculos baseados no amor e no respeito, se ajudarem e se apoiarem na manutenção diária e superarem as dificuldades e obstáculos, logo serão consideradas família. Siga a mesma ideia, independentemente do gênero, se você colocar todos esses aspectos juntos e olhar para eles da mesma maneira.

Desta forma, brilhantemente arremata, após a análise de todos os conceitos vistos até então acerca do que seria a nova família estruturada a partir da Constituição de 1988 e do Novo Código Civil, repete-se que a família hoje deve ser entendida como o agrupamento de duas ou mais pessoas, em caráter estável e ostensivo, que tem como motivo principal da sua manutenção a existência do amor e do afeto entre os seus membros, sendo que tais integrantes dessa família se ajudam mutuamente nas dificuldades cotidianas, respeitam-se como indivíduos dignos e únicos, têm comunhão de interesses e planos comuns para o futuro. Assim, obviamente, se duas pessoas de mesmo sexo vivem relação afetiva que reúne esses elementos primordiais de afeto, respeito mútuo, assistência mútua, projetos de vida comuns e comunhão de interesses, essa relação não pode ser afastada do conceito e do direito de família pelo simples fato de seus integrantes serem do mesmo sexo (HORSTH, 2008, p. 232).

A celebração do banquete de casamento não define mais o conceito de família, mas um novo conceito de entidade familiar baseada em laços afetivos. Nesse sentido, quando a declaração constitucional menciona claramente a união estável entre homens e mulheres, obviamente não se limita a reconhecer que essa convivência é digna de proteção do Estado, mas é apenas exemplar. O conselho simples que existe é transformá-lo em um casamento (DIAS, 2009).

Família com dois pais, no passado, do ponto de vista social, era uma forma inimaginável e inaceitável. Até recentemente, tem havido muita discussão sobre a união e o empoderamento de pessoas do mesmo sexo como oportunidades para indivíduos que podem se tornar laços emocionais. Com o avanço da humanidade, inclusive com o avanço da medicina, a maternidade é uma opção permitida por lei, o

que mostra que os conceitos de família também são adequados para esses grupos como minorias.

Historicamente, o modelo de família ocidental sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos, com base na realidade biológica das necessidades de homens e mulheres. Com o passar do tempo, a família patriarcal entrou em colapso e o casamento e as funções parentais foram reajustadas (LEAL, 2015).

A família brasileira também é conhecida como uma comunidade fraterna, que se constrói em igual respeito e consideração, respeitando diversos projetos de felicidade pessoal e privada. A Constituição Federal de 1988 institucionalizou o modelo pluralista de família em seu art. 226, que o considerou o fundamento da sociedade. A Constituição brasileira reconhece que não é mais possível falar da família de forma singular, pois essa realidade é diversa, assim como o ser humano e seu desejo de felicidade. Além das famílias tradicionais, eles também reconhecem os sindicatos estáveis, as chamadas famílias monoparentais e famílias reorganizadas (OMMATI, 2015).

Assim, a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

Nesse sentido, desde a Constituição de 1988, comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato são reconhecidas como entidades familiares, e suas entidades são devidamente protegidas e protegidas pela Constituição e pela legislação de infraestrutura (CAHALI, 2002).

Fica claro, portanto, que a constituição, ao outorgar a proteção à família firmou um novo conceito de entidade familiar baseado no vínculo afetivo. Sendo assim, o enunciado constitucional ao fazer referência expressa a união estável entre o homem e uma mulher, é meramente exemplificativo e não taxativo (DIAS, 2009).

Sobre o assunto, o caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade (LOBO, 2002).

A família homoparental faz parte da atual estrutura familiar e é uma das formas possíveis de convivência social, trocando cuidados, sentimentos e compartilhando o cotidiano. Segundo pesquisas realizadas desde a década de 1970, embora essas famílias existam há muito tempo, elas ganharam maior visibilidade por meio da mídia (ZAMBRANO, 2009).

Hoje em dia, deve-se considerar que pais e mães não são necessariamente criadores de vida, mas pais que participam voluntária e irrevogavelmente da criação dos filhos. Portanto, a lei deve estar aberta à diversidade em uma nova forma de composição familiar, aceitando que a realidade não é mais sempre compatível com os fatores biológicos, jurídicos e / ou sociais de uma mesma pessoa para proporcionar uma boa proteção à família. Não importa qual seja o seu ambiente familiar, seu filho tem certeza (ZAMBRANO, 2009).

Além disso, é necessário que a sociedade e as instituições que a compõem estejam sempre atentas ao fato de que quando as famílias monoparentais lidam com entidades familiares diferentes das famílias comuns, devem evitar que a discriminação faça dessas novas famílias realidade. Constituem uma configuração desigual, os direitos e deveres compartilhados por todos os cidadãos (ZAMBRANO, 2009).

A homoparentalidade já fornece rico material para contestar noções naturais de parentesco. A ideologia da família homoafetiva, baseadas em laços duradouros

entre pessoas que se aceitam tais como são, solidificou-se em contraste à ideia da condicionalidade do laço consanguíneo (FONSECA, 2008).

Os pais pares são considerados uma composição familiar, que se caracteriza por não haver papéis fixos entre seus membros (homens e mulheres), nenhum sistema hierárquico, múltiplas formas de composição familiar e a alternância de papéis de liderança dentro da unidade. E uma referência diferente a a autoridade do mundo exterior (PASSOS, 2005, apud RODRIGUES; GOMES).

Esse tipo de grupo familiar destitui um princípio fundamental da chamada 'família tradicional' que é a diferenciação sexual, valorizando a presença e a formação de laços afetivos como o principal enfoque, reconhecendo conceitos antes não prestigiados, como companheirismo, amor e respeito (RODRIGUES; GOMES, 2012).

Neste sentido os estudos de Giuzzo e Gomes (2013, p. 1) fundamentam-se que "tal visibilidade de homoparentalidade pode ser justificada pelo fato de que nas últimas décadas, vários grupos sociais terem começado a reivindicar o direito à representação, bem como começado a questionar as formas de conhecimento dominantes."

"E essas reivindicações surgem quando esses grupos não se reconhecem como iguais a partir de processos de desigualdade, produzidos a partir de diferenças como gênero, sexualidade, raça, cor, faixa etária, classe social, dentre outros." (GUIZZO; GOMES, 2013, p. 1).

### **3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI 8.069/90 NOS ASPECTOS TANGÍVES À ADOÇÃO**

Em um sentido mais natural, adoção é proporcionar um lar para crianças que enfrentam pobreza, deslocamento e exclusão por enfrentarem muitas situações como pobreza, desinteresse dos pais ou preparação insuficiente dos pais para cuidar de seus filhos e desordens sociais. Siga o conceito de adoção na doutrina brasileira, é afirmado que

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo, a primeira, natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. (LOBO, 2017 *apud* FARIAS, 2015, p. 916).

O objetivo da adoção é proporcionar a crianças e adolescentes sem convivência familiar um ambiente de convivência mais humana, onde outras pessoas vão atender ou satisfazer as necessidades emocionais, materiais e sociais que o ser humano necessita para se desenvolver dentro do normal comum. A adoção vista como fenômeno de amor e carinho deve ser incentivada pela lei (MESTRINER, 2015).

Neste sentido, Maria Helena Diniz define o assunto

[...] adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa geralmente que lhe é estranha (DINIZ, 2008, p. 484).

A Constituição posiciona a família como centro da sociedade, conforme arguido no art. 227. As leituras deste artigo mostram que o abrigo é uma forma de proteção até mesmo dos direitos fundamentais das crianças e jovens que estão isentos de família dentro de suas famílias:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1990, p. 1).

Através dos aspectos tangíveis da análise de sentimento do mesmo sexo, evitar que crianças que esperam ser colocadas em famílias alternativas devido à homossexualidade tenham pais, negando-lhes em grande medida a obtenção de direitos básicos e a realização de dignidade (FERRAZ *et al.*, 1976).

O órgão de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é de caráter social, e visa proteger esses desamparados na Constituição Federal no que se refere aos direitos básicos da pessoa humana, vida, saúde, alimentação, educação, lazer e profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e vida familiar e comunitária. Na adoção, o adotado pode gozar dos mesmos direitos que os filhos de parentes próximos, pois por meio desse processo, independentemente do vínculo que tenha com a criatura, ela se insere no ambiente familiar, dando-lhe um lar, um amor e emoção. (OST, 2009).

Dentre as várias garantias e direitos, destaca-se o direito de criar e educar filhos e jovens em família (natural ou alternativo). Prevê o art. 19 do ECA:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990, p. 1).

Ao se considerar adoção e simpatia, deve-se ter em mente que os principais atores e beneficiários são crianças e adolescentes, pois a convivência da família e da comunidade deve ser garantida, e os interesses do adotado devem ser enfatizados e não o preconceito contra a sociedade (MELLO, 2010).

Ao proibir as adoções por pessoas do mesmo sexo, o princípio da proteção abrangente de menores enfrenta o desafio de casais homoafetivos rejeitarem os direitos de adoção conjunta, porque essa negação impede que muitas pessoas dispostas a fornecer amor e afeto criem menores e os impede de constituir família.

Neste contexto Pereira (2003) resolve a compreensão dos papéis sociais e os separa dos fatores puramente biológicos. A instituição amplia o conceito de pais e destaca suas funções sociais. Observando o tremendo progresso em nosso sistema legal, o papel dos pais é mais importante do que o dos pais.

Ao atender aos requisitos para adoção de criança ou adolescente, os casais heterossexuais ou homossexuais devem ter a mesma oportunidade de concorrer à adoção, como descreve Vecchiatti (2012)

A homossexualidade do casal que pretende adotar uma criança ou adolescente, jamais deverá ser utilizada como fundamento para dar preferência à adoção a um casal que seja constituído 27 por um homem e

uma mulher, configurando puro preconceito entendimento em sentido diverso (VECCHIATTI, 2012, p.563).

As relações sociais são caracterizadas pela heterossexualidade e rejeitam a possibilidade de que homossexuais ou casais do mesmo sexo sejam elegíveis para adoção. Regularmente são levantadas questões sobre o crescimento saudável das crianças nestes casos. Existe uma falsa crença de que a falta de referências comportamentais entre os sexos acarretará consequências psicológicas e dificultará a identificação do gênero do adotado.

As pessoas sempre questionam se a falta de modelos masculinos e femininos acabará por confundir a identidade sexual de uma pessoa, colocando assim a pessoa adotada em risco de ser gay. Isso também levanta a preocupação de que a criança pode ser objeto de recusa em seu ambiente, ou vítima de ridículo por colegas e vizinhos, o que pode levar a barreiras psicológicas ou problemas de participação social (DIAS, 2015).

A falta de lei nunca poderá ser motivo para que deixe de se fazer justiça. Como bem cita Torres (2009) quando afirma que

A suposta omissão do legislador em reconhecer a união homoafetiva como sociedade familiar e, logo, não permitir o direito à paternidade/maternidade por meio da adoção é uma dupla discriminação, primeiro em relação a quem não teve a menor responsabilidade na forma pela qual foi concebida, segundo, reduzindo a possibilidade de crianças abandonadas ou institucionalizadas à chance de se inserirem num contexto familiar [...]. Não se pode deixar de considerar os aspectos de inclusão social gerados pela adoção nesses casos (TORRES, 2009, p. 3).

Privar o direito de adotar casais homoafetivos é um desacato ao direito das crianças e jovens à moradia própria e viola o direito do cidadão de constituir família, violando assim os direitos constitucionais estipulados na Constituição. Diante de inúmeros avanços em vários campos da sociedade, como tecnologia e ciência, não há necessidade de se preocupar que casais do mesmo sexo possam formar uma família (ALESSI, 2011).

Dias (2005) observa em seus estudos que

Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação sexual de alguém, já que negar a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento destas uniões (DIAS, 2005, p. 45).

Portanto, é com base nisso que os autores contemporâneos discorrem e debatem sobre a “polêmica” da adoção por homossexuais, Girardi (2008) também defende esta visão:

A adoção de crianças ou adolescentes por homossexuais, uma vez observados os critérios instituídos pelo ECA, conforma em si a realização e concretização de dois direitos constitucionais, os quais são ainda assegurados como fundamentais para a plena realização da pessoa humana, pois em um dos polos assegura-se à criança o direito à convivência familiar (art. 227 da CF/1988), e no outro confere-se ao adotante o exercício do direito a paternidade responsável (art. 226, 7º, da CF/1988). E, estabelecida a relação paterno-filial, a criança e o adolescente

obtem acesso aos demais 29 direitos fundamentais a eles consagrados, [...]. (GIRARDI, 2008, p. 117).

De acordo com grande parte da teoria, é direito de todos buscar a igualdade, por isso, mesmo que os legisladores não tenham mencionado as famílias monoparentais de longa data em nosso dia a dia, as pessoas recorrem à justiça para reivindicar que seus semelhantes casamentos e adoções sexuais. O direito da família, que deve ser baseado na emoção, porque a emoção é o valor básico nas relações familiares (NAHAS, 2008).

O que se observa hoje é que a jurisprudência brasileira vem gradativamente aceitando a adoção de casais homossexuais, e não se pode dizer que tais adoções, principalmente o argumento de não se tornar um modelo para os adotados, se tornem um obstáculo a esse princípio de direitos de adoção.

Entre os responsáveis pela aprovação das adoções, predomina o preconceito contra a coadoção por casais do mesmo sexo. Em alguns estudos realizados com essas famílias nos Estados Unidos, em comparação com famílias nucleares tradicionais, não há diferença no desenvolvimento psicológico e escolar dessas crianças e nos aspectos relacionados ao ajuste social (TONI, 2008).

Esse argumento não tem embasamento científico (crianças podem sofrer alterações psicológicas e serem criadas por homossexuais), pois pesquisas no campo da psicologia infantil e da psicanálise mostraram que crianças criadas na vida familiar de casais homossexuais exibem psicologia homossexual. Mesmo desenvolvimento mental, psicológico e emocional aceito por homens e mulheres casados (NADER, 2006).

Devido à omissão dos legisladores na Constituição de 1988, o Brasil caiu em uma situação em que o país não reconhecia as parcerias do mesmo sexo como entidades familiares.

Esta lacuna levanta a questão de saber se duas pessoas do mesmo sexo podem ser adotantes juntas já que não constam na lista legal da família. Mesmo antes de os legisladores o omitirem, por se tratarem de entidades familiares, eram passíveis de serem adotados por casais do mesmo sexo, direito de adoção baseado em princípios constitucionais por meio de interpretação inclusiva ou pela supremacia dos mesmos. Porque adiar a adoção de casais homossexuais não é porque eles têm direitos, mas porque é do interesse dos menores. (SANTOS, 2011).

#### **4 A EVOLUÇÃO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA NA ADOÇÃO EA OMISSÃO DA LEI A RESPEITO DESTA AÇÃO QUANDO HOMOAFETIVA**

A inserção da vida num ambiente que rotineiramente sofre mudanças e adaptações promove uma implicação direta Justiça em sua constante evolução.

Hoje, a adoção pelo mesmo sexo é uma prática cada vez mais comum, embora seja acompanhada de preconceitos de setores da sociedade que não aceitam a existência de um núcleo familiar de dois pais ou duas mães.

Como o STF reconheceu a união do mesmo sexo, é claro que existe uma contradição no processo de discriminação dos atores judiciais ao aceitarem o direito de adoção sem usar a orientação sexual como obstáculo. Todas as famílias devem ser tratadas da mesma forma, mas a ideia de tratar a desigualdade e a desigualdade é sempre ignorada. O preconceito do atraso e da obsolescência não pode persistir hoje e se tornou um impedimento para o casal enterrar seus sonhos de construir uma casa (GOMES; MIRANDA; CAVALCANTI, 2019).

De acordo com a legislação brasileira, a adoção começou com o Código Civil de 1916, mais especificamente no capítulo V. Para que a adoção ocorresse de maneira eficiente e transparente a mesma deveria ser assistida a pelo Poder Público, na forma da lei.

De acordo com a história jurídica o governo brasileiro logo após esta iniciativa de 8 de maio de 1957, a Lei no. 3.133 desenvolveu-se posteriormente em 1965, Lei nº 4655, e em 1979, Lei nº 6697, que estabelece o Código Brasileiro menor (ALCÂNTARA, 2013).

Tomando nota dos requisitos acima, deve ser salientado que o objetivo principal da adoção não é proteger as crianças e os jovens e garantir o seu direito à custódia na família, mas sim proporcionar às pessoas inférteis o desejo de dar à luz filhos e estabelecer uma família com descendentes (PÓVOAS, 2020).

A Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, emendou certos requisitos para tornar a adoção menos complicada: o requisito de que um casal em busca de adoção não tivesse filhos foi abolido e os adotivos deveriam ser casados por pelo menos cinco anos. Além disso, a diferença de idade entre os pais adotivos diminuiu para dezesseis anos, bem como a idade mínima da pessoa adotante que foi modificada para trinta anos. Ainda sob o acima mencionado, o instituto adotante torna-se irrevogável, mas tem outras limitações graves, como o fato de que, se os pais adotivos tivessem filhos legais após a adoção, poderiam retirar o adotado da herança legal (JABOUR, 2017).

Posteriormente, a legislação vigente a qual se debruçou sobre esse assunto foi a Constituição Federal de 1988, o ECA, o Código Civil Brasileiro e a Lei nº 9.656/98.

Agora, devido à nova forma de tratar a família, a adoção é considerado um caminho completamente oposto aos tempos antigos, de forma a tornar hoje o mais importante a busca pelo bem estar do adotado, ou seja, para querer a adoção dos dias atuais o adotante deve ser capaz de proporcionar ao menor um lar solene e entusiástico (JABOUR, 2017).

Atualmente, o instituto de adoção de crianças e jovens no Brasil é regido pela Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, que, embora contivesse apenas sete artigos, fez inúmeras alterações ao estatuto da criança e do jovem e revogou expressamente artigos do Código Civil de Adoção de 2002 (Art. 1620 a 1629) (DIAS, 2005).

No presente momento, o ECA estipula uma diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando, o que por sua vez promoveu uma flexibilização de idade mínima para realizar a adoção (IBDFAM, 2017).

Não há leis específicas sobre adoções de casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro. Acontece que o ECA que disciplina o instituto de adoção não faz menção a essa possibilidade, mas também não a impede (VIEIRA, 2014).

Segundo Oltramari (2008), embora a adoção homossexual não seja mencionada no âmbito do Direito Civil, os Princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o Princípio do melhor interesse da criança, podem e devem ser utilizados para preencher esta lacuna deixada no regulamento, já que não há proibição da adoção com base na orientação sexual, bastando que o adotante atenda aos requisitos legais e processuais e que se aplique o princípio do interesse superior da criança, sempre levando em consideração objetivos sociais e o bem comum.

Neste sentido o desembargador relator D'Artagnan Serpa Sá expõe o entendimento jurisprudencial acerca da falta de legislação específica sobre o tema:

Cumpra de pronto salientar que a ausência de leis não quer dizer ausência de direito. Muito pelo contrário. É em casos como o que se apresenta que se deve procurar bem senso para suprir tais lacunas. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, como origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. O Estado veda a discriminação e o preconceito por motivo de origem, raça, sexo ou idade e assegura o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Proclama, ainda, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 2009, p. 1).

Em 2009, com a entrada em vigor da Lei nº 12.010, foram efetuadas várias adequações ao Regulamento da Infância e da Juventude. “A referida lei denomina-se ‘Nova Lei da Adoção’ porque altera claramente o ‘Regulamento da Infância e da Juventude’” (JABOUR, 2017, p. 22).

O art. 48 do ECA em seu conteúdo evidencia que a criança ou adolescente adotado terá o direito de conhecer suas origens biológicas, bem como o direito de “entrar no processo de implementação da medida e seus eventos finais após decorridos dezoito (dezoito) anos”.

Conforme assegura o ECA, as normas gerais de adoção no Brasil são:

- I- A pessoa que for ser adotada deve ter no máximo 18 anos;
- II- A idade mínima dos candidatos a adotantes é de 18 anos;
- III- Diferença de idade mínima entre o adotante e o adotado é de 16 anos;
- IV- Ascendentes (avós, bisavós) e descendentes (filhos e netos) não podem adotar seus parentes;
- V- Não importa o estado civil do adotante;
- VI- Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família;
- VII- Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, 1990, p. 1).

Os únicos requisitos para a aprovação da adoção por pais homossexuais são os benefícios reais para a criança ou adolescente no caso da adoção, e que seja baseado em motivos razoáveis. Visto que a Carta das Crianças e Jovens permite a adoção por pais solteiros, muitos gays e lésbicas a solicitam individualmente em seu registro, já que não há nenhuma menção proibitiva de adoção pelo mesmo sexo ou a respeito da orientação sexual do adotante neste dispositivo, conforme o disposto no artigo 42 do ECA (DIAS, 2009).

Nos aspectos cabíveis a uma adoção com pais de um mesmo sexo, os regimes legais deveriam ser baseados no mesmo regime ao qual é estabelecido a qualquer outro adotante, contudo, no Brasil, essa realidade de adoção para casais homoafetivos é recente, o que implica na dificuldade prática da ação de adotar e consequente aceitação da sociedade.

A adoção por casais do mesmo sexo é cercada por grandes dificuldades sociais e legais. A lacuna deixada pela lei divide opiniões, e a sociedade é contra a

criação de menores em lares homoafetivos. Portanto, há uma necessidade social de superar essas dificuldades (OLIVEIRA; TAVEIRA; MACHADO, 2015).

A sociedade que se proclama defensora da igualdade, é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da homossexualidade. Em virtude do preconceito, tenta-se excluir tal orientação do mundo jurídico, sendo nítida a sua rejeição social (DIAS, 2009).

Na citação a seguir, a questão dos homossexuais não é totalmente amparada por direitos e garantias. O fato do conservadorismo, a influência do machismo e de certas religiões, tornou-se um obstáculo social porque mostrou claramente que os homossexuais são discriminados e preconceituosos todos os dias (PÓVOAS, 2020).

Opiniões e escrúpulos ainda são preconceituosos, o que dificulta o adiamento da adoção justamente pela orientação sexual de quem vai adotar e, assim, prevenir e privar grande número de crianças e adolescentes de viver com carinho e carinho em casa (PÓVOAS, 2020).

A união homoafetiva na jurisprudência baseia-se na lacuna do ordenamento jurídico atual, e assevera que é dever do magistrado proteger judicialmente as situações derivadas de relações homoafetivas (MORAES, 2006).

O realismo jurídico é outro ponto em que se fundamentam as decisões de adoção de casais do mesmo sexo, buscando enquadrar o direito à realidade social atual, principalmente por meio da composição de novos modelos de família. Além disso, os oponentes da adoção, e mesmo os oponentes das relações solidárias, tentam esconder seus preconceitos com argumentos infundados que contradizem a realidade social e a psicologia atuais. Infelizmente, discursos como "Toda criança precisa de pai e mãe" e "Uma criança criada por um casal gay / gay se tornará gay" ainda deixam espaço no coração de algumas pessoas. No entanto, apesar do preconceito contra os adotantes homossexuais, vários estudos têm mostrado que o comportamento sexual dos pais não interfere na personalidade, orientação sexual ou identidade de gênero da criança (JABOUR, 2017).

A constituição federal prevê o respeito à dignidade humana como um dos princípios fundamentais da sociedade brasileira, reafirmando o princípio da igualdade e igualdade. Conforme Alcântara (2013) aponta, esses princípios podem alterar as formas de todas as relações jurídicas, incluindo o princípio da relação estável. Essas regras também devem ser aplicadas em relacionamentos de casais do mesmo sexo.

Os casais do mesmo sexo apresentam diferenças na adoção de crianças e adolescentes, apesar de todos os avanços no reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo, embora essa visão não tenha embasamento legal. No entanto, infelizmente, no senso comum, continua a existir a suposição de que a continuação de uma relação homossexual é prejudicial ao crescimento de crianças ou adolescentes, porque eles se desenvolverão sem os pais (ALMEIDA, 2020).

Em relação às relações homossexuais, ainda faltam leis brasileiras, mas, ao se afirmar a igualdade perante a lei, o interesse superior da criança deve ser a norma na adoção (JABOUR, 2017).

O direito a homoafetividade é um exercício da liberdade individual, devendo ser incluído entre os direitos de personalidade, e, por ser uma expressão de um direito subjetivo, é imperativa a sua inclusão no rol dos direitos humanos fundamentais. (DIAS, 2009).

Tem gente que não aceita o fato de um casal homossexual poder criar um filho, adotado ou não, diz que essa criança, além dos "traumas" que sobreviverá sem viver em uma família "tradicional", terá que passar por um acompanhamento

psicológico tratamento, que é uma afirmação preconceituosa e injustificada (SILVA JUNIOR, 2011).

Neste sentido, Sarmiento (2000) explica:

[...] O Brasil é um Estado Democrático de Direito, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Esse Estado precisa garantir a efetividade dos direitos fundamentais, principalmente, às minorias, como é o caso dos homoafetivos por dois motivos essenciais. Primeiro, perante as situações de preconceitos vivenciados pelos homossexuais na sociedade e, segundo, pela proteção para que estes possam gozar efetivamente dos direitos de constituição de família e reconhecimento como tal, pelo apoio dos dispositivos legais (SARMENTO, 2000, p.32).

Cabe aos juízes romper os laços do preconceito e da discriminação, entender que duas pessoas do mesmo sexo podem viver em um relacionamento estável sob a proteção do Estado Democrático de Direito, nesse sentido, fazer cumprir o que é diz no Projeto de Lei 2285/07, Carta da Família, que afirma:

Art. 68 - É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável. Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

I - Guarda e convivência com os filhos;

II - a adoção de filhos;

III - direito previdenciário;

IV - direito à herança (CARNEIRO, 2007, p. 1).

Nesta perspectiva Bordallo (2014), afirma que

É notável a evolução dos processos de adoção, inclusive na forma do tratamento ao adotado. No presente, o filho adotivo não tem nenhuma diferença quanto a um filho biológico, pelo menos não em termos legais. É óbvio que aconteceu grande progresso das primeiras adoções, até o modo com que as crianças são inseridas nas famílias substitutas atualmente, porém se percebe que há tempos a sociedade já havia notado peculiaridades e vantagens em inserir a criança em uma nova família na ausência da biológica (BORDALLO, 2014, p. 264).

Mesmo que a legislação brasileira sobre os direitos de cidadãos homoafetivos tenha progredido, ainda há a necessidade de uma lei que os apoie claramente e traga proteção de direitos para gays e lésbicas (PÓVOAS, 2020).

Nas leis de adoção, cada criança adotada, seja por um casal homossexual, um casal heterossexual ou apenas uma pessoa deve passar por avaliação com um psicólogo para ver uma série de critérios para que a adoção seja realizada da melhor maneira possível, e para que o estado possa então avaliar se a família adotiva é realmente capaz de adotar a criança ou adolescente e realmente colocá-la como um membro da família (JABOUR, 2017).

Por isso, você deve sempre pensar que é melhor para essa criança ou adolescente que ele seja adotado por casais que o desejam e que cuidem dele da melhor maneira possível, com todo amor e carinho, independentemente de ser gay ou heterossexual pois o adotando permanece abandonado em orfanatos, rejeitado por casais que só querem filhos "normais" (MOSCHETTA, 2011).

A homoafetividade no direito brasileiro com análise proposta ao estatuto das famílias carece da falta de regulamentação civil para casais homoafetivos, o que consequentemente representa para eles uma vida pautada na dificuldade ao que tange nos aspectos de adoção.

Casais do mesmo sexo fazem parte do estilo de vida da família brasileira. Independentemente das disposições em lei, este tipo de aliança existe e cresce a cada dia, portanto, as relações do mesmo sexo existem e estão crescendo na sociedade, e precisam se tornar este tipo de aliança legal (MACHADO, 2014).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a união homoafetiva possui os mesmos efeitos da união estável heteroafetiva, de modo que a expressão “homem e mulher” constante do documento constitucional, não significavam uma vedação às uniões estáveis homoafetivas. Tal decisão teve efeito erga omnes e vinculante, tendo os ministros em seus votos demonstrados que o reconhecimento dos direitos aos homossexuais era medida que se impunha, pois o documento constitucional nacional se refere a igualdade, liberdade e proibição de qualquer forma de discriminação, como formas de se fundar uma sociedade livre, justa e solidária (OMMATI, 2015).

A evolução dos direitos de homogeneidade é feita principalmente através do Tribunal Superior e sua jurisprudência. Mesmo não havendo legislação específica, os novos cargos também conferem direitos, e uma aliança de homogeneidade pública e permanente, bem como uma aliança de homogeneidade estável. O STF o reconheceu nas sentenças de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 2011, tornando-se um marco na luta pelos direitos dos casais do mesmo sexo (ARAÚJO, 2020).

Diante das alianças entre pessoas do mesmo sexo, o ordenamento jurídico brasileiro não pode ser travado. Este é um fato social. Ele só cresce com o aumento do número de manifestações. Mesmo que as pessoas tenham opiniões contrárias, elas não podem reconhecer de forma desigual seus direitos e obrigações, por serem pessoas do mesmo sexo ou sexo oposto, unem-se e convivem, formando uma verdadeira entidade familiar (ALMEIDA, 2020).

Como possibilidade jurídica da adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos, no Brasil para acompanhar os fatos sociais, na ampla aplicação das normas (possibilidade prevista no ordenamento jurídico), por meio da ampla interpretação das normas jurídicas aplicáveis às relações heterossexuais, elas são aplicadas às relações de simpatia. Esse entendimento visa concretizar os direitos das pessoas que viveram por muito tempo em uma relação que o Estado não aceitou ou aceitou (TORRES, 2009).

É de grande valia ressaltar que anteriormente, casais do mesmo sexo começaram a adotar, mas apenas por um membro do casal. A Lei nº 12.010 / 09 estipula que independentemente do estado civil, podem ter mais de 18 anos. No entanto, o art. 42 §2 determina que, para adoção conjunta, o adotante precisa se casar ou se casar, na visão de manter uma aliança estável, o que se promulgava impossível para casais homoafetivos (QUADROS; HIPÓLITO; PINTO, 2017).

Neste sentido a se tratar de tal afirmação, Dias (2009), aponta que

O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer restrição quanto a sua orientação sexual. Portanto, não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável. Nessa situação, quem é adotado por um só dos parceiros não pode

desfrutar de qualquer direito com relação àquele que também reconhece como verdadeiramente seu pai ou sua mãe. Ocorrendo a separação do pai ou a morte do que não é legalmente o genitor, nenhum benefício o filho poderá usufruir. Não pode pleitear qualquer direito, nem alimentos nem benefícios de cunho previdenciário ou sucessório. Sequer o direito de visita é regulamentado, mesmo que detenha a posse do estado de filho, tenha igual sentimento e desfrute da mesma condição frente a ambos. (DIAS, 2009).

Acerca do afeto, Carbonera (1988) evidenciou o seu ponto de vista no sentido, que

Se o afeto passou a ser o elemento identificador das entidades familiares, é esse sentimento que serve de parâmetro para a definição dos vínculos parentais, levando ao surgimento da família eudemonista, espaço que aponta o direito à felicidade como núcleo formador do sujeito (CARBONERA, 1988, p. 486).

No processo de adoção de casais do mesmo sexo, uma vez confirmado o interesse do menor na adoção, é importante zelar pelos interesses do dependente, pois este tem o direito de constituir família garantida constitucionalmente, pois é impossível avaliar com base na exclusão de viés. Portanto, a decisão de indeferir o pedido de adoção com base na escolha sexual do adotante entrará em conflito com o princípio da igualdade, garantido na constituição, independentemente do gênero e da orientação sexual. No que se refere à proteção dos direitos da criança, deve-se comprovar que o adiamento da adoção a casais do mesmo sexo não prejudica a adoção. Independentemente da preferência de gênero do casal, é necessário analisar detalhadamente cada caso (ALMEIDA, 2020).

O autor supracitado evidencia que o adotante deve ser capaz de prover uma família para a criança, ou seja, a família deve ser uma alavanca para o desenvolvimento saudável do adotado. De acordo com o procedimento adotado, um dos requisitos que o juiz analisa ao aprovar o pedido é o comportamento social do requerente, pois ele se manifesta no meio social de forma que o comportamento que possa impedir a aceitação do pedido de adoção não será uma orientação sexual, mas o mau comportamento ou a má conduta (ALMEIDA, 2020).

As evidências mostram que, em termos de psicologia e psicanálise, homossexuais ou casais podem criar filhos sem afetar a orientação sexual dos filhos adotivos. Apesar disso, a sociedade ainda expressa preocupação com o desenvolvimento da personalidade de crianças em famílias solidárias, o que, por vezes, acaba afetando decisões judiciais envolvendo casais solidários, revelando preconceito contra essas pessoas (MOTTA, 2010).

Na visão de Vecchiatti (2008),

Tentar justificar uma inexistente vedação ao direito de adoção por casais homoafetivos com a possível discriminação que dito menor poderá sofrer na escola importa em uma inaceitável inversão de valores, no sentido de que se estará punindo o casal homoafetivo, por causa do preconceito alheio, o que é absurdo e inadmissível (VECCHIATTI, 2008, p. 554).

A omissão do ordenamento jurídico brasileiro durante a adoção de casais do mesmo sexo tem afetado os direitos de inúmeras crianças e adolescentes, que precisam aguardar com urgência por suas famílias em abrigos e posteriormente são acolhidos por famílias cheias de amor, lar, educação e lazer. Os outros benefícios

previstos em nossa legislação são uma prioridade absoluta para nossa sociedade. Também prejudica o direito de muitos casais do mesmo sexo de constituir família. Para muitas pessoas, o direito dos sonhos não pode ser realizado durante os anos de luta homoafetivos (ALMEIDA, 2017).

Portanto, faz-se necessário analisar a possibilidade jurídica de adoção por casais do mesmo sexo como objetivo geral de acordo com as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, e focar na evolução da família no ordenamento jurídico nacional; o Código Civil e o Regulamento da Infância e da Juventude; Opiniões sobre o assunto; Demonstrar que os casais do mesmo sexo têm possibilidade de adoção legal de acordo com os princípios constitucionais; Por fim, analisar a posição do Tribunal Superior sobre questões relacionadas (OLIVEIRA; TAVEIRA; MACHADO, 2015).

Com o tempo, os direitos dos casais do mesmo sexo mudaram de uma agenda completamente ignorada para um assunto amplamente discutido e polêmico nos tribunais brasileiros,

Após as diversas controvérsias instauradas nos tribunais do país, seja na primeira ou na segunda instância, no ano de 2011, a discussão sobre o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo ganhou uma nova etapa, uma vez que, pela primeira vez, abandonou as instâncias regionais e alcançaram os tribunais superiores (BEZERRA, 2015, p. 100).

Abalizados tais fatos, cabe mencionar que se trata do julgamento de uma ADPF e que, nesse sentido, conforme preleciona a Constituição Federal atualmente vigente,

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I - processar e julgar, originariamente:  
[...] § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

A legislação continua seu trâmite, afirmando que não haverá barreiras para que o adotante compreenda seus parentes e familiares. A este respeito, a lei enfatiza que se o processo de adoção for encerrado de forma que o adotado e o adotado (a) se tornem famílias, então a morte final do adotante não fará com que o poder familiar do adotado retorne à sua família. Considerando a falta de poder familiar, isso é biológico (MONTELES, 2020).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul, fora pioneiros no deferimento desses pedidos. Sobre essa questão, principalmente após o STF reconhecer um sindicato homogêneo e estável, os Tribunais Superiores favoreceram a decisão. Dessa forma, apesar da omissão da lei, sempre houve preconceito na relevância da lei, conferindo aos casais homossexuais o direito de se reproduzirem por meio de adoção (DIAS, 2010).

Em 2010, na cidade de Bagé-RS, o Dr. Marcos Danilo Edon Franco, O Juiz da Infância e Juventude possibilitou a adoção de duas mulheres vivas em relação homossexual estável há mais de oito anos com dois menores (CRISTO, 2015).

No Rio Grande do Sul, além do caso Bagé, outra dupla de mulheres conseguiu adotá-lo junto em 2007. A decisão do Dr. José Antônio Daltoé Cezar resolveu cancelar o registro original contendo os nomes dos pais biológicos e registrar a nova filiação da criança, citando este: “queira ou não o Poder Público,

duas pessoas do mesmo gênero, mais nos dias de hoje do que antigamente, constituirão entidades familiares com vínculos de afeto, criação e educação os seus filhos” (BRASIL, 2006).

Em Ribeirão Preto/SP, um dos grandes avanços da jurisprudência ocorreu, um casal homossexual conseguiu adotar quatro irmãos biológicos - três meninas e um menino. Os cabeleireiros Edson Paulo Torres e João Amâncio, que estão juntos há mais de quinze anos, aproveitaram a sabedoria do juiz Paulo César Gentile, responsável pela concessão de cuidados provisórios em 2007. Inicialmente queriam adotar dois filhos e, alertados pelo juiz da existência de quatro irmãos, acolheram a todos, concordando com o entendimento do Tribunal de que não os separariam (CRISTO, 2015).

Em todos os casos, vale considerar que a adoção dessas crianças por casais a homoafetividade ocorre no processo formal e natural de criação de uma família, ou seja, casais como Dorival e Vasco sentiram necessidade de continuar família e pensava que essas crianças trariam felicidade e uma sensação de realização (ALCÂNTARA, 2013).

Quem ainda recusa a adoção por casais do mesmo sexo deve compreender que essa relação é cada vez mais comum. O mais importante é que as relações familiares são baseadas no afeto e no amor, e nada têm a ver com a forma da família (CRISTO, 2015).

A regulamentação da adoção homoafetiva possibilita a emissão de certidão de nascimento com os nomes dos pais adotantes, seja hétero ou homoafetivo, o que constitui uma garantia aos direitos do menor adotado de ter sua filiação nos documentos que registram sua paternidade, como qualquer outro infante.

Anteriormente, no Brasil, de acordo com a Regulamentação Filipina, a adoção era um instituto de baixo valor, e o adotado era proibido de usar o nome dos pais adotivos (CAMPOS; OLIVEIRA; RABELO, 2020).

É relevante salientar que o reconhecimento da união homoafetiva como novo modelo de família contemporânea, como se dá a adoção por parte do casal nessa circunstância, no tocante, promove ao registro do menor que é adotado, em todas as suas nuances as competências previstas em lei, no que tange a adoção e constituição de família.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo abrangente sobre a adoção homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, como sugere o tema. No decorrer desta revisão bibliográfica, foi possível compreender após a análise minuciosa de cada item, que o processo de adoção é a única garantia de família (com amor, cuidado, educação e demais ações que regem um lar), das crianças que aguardam ansiosamente em abrigos pelo momento de serem acolhidos. Sendo assim, fica evidente que os conceitos de família são basilares neste quesito. Contudo, foi observado que as famílias constituídas em pares homoafetivos, são vítimas da omissão do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao quesito de adoção.

Para que houvesse o desenvolvimento deste estudo, o primeiro passo foi identificar, através de estudos sobre inserções orientadas que pudessem ser relevantes na construção deste trabalho. Deste modo, orientações base foram compreendidas e alojadas de maneira coerente e que promovessem o entendimento proposto com a descrição dos objetivos específicos do trabalho em resposta à problematização exposta. Para se atingir uma compreensão dessa realidade, cada

objetivo específico foi transformado em um capítulo, logo, definiram-se três capítulos.

O primeiro capítulo apresentou conceitos acerca de família, adoção e união homoafetiva, donde puderam ser observados que no passado as famílias partiam de uma união entre um homem e uma mulher que tinham como base a procriação, invalidando desta maneira a união entres pessoas do mesmo sexo, uma vez que a necessidade da procriação necessita de membros de sexos opostos. Contudo, mediante o evoluir da história, pode-se constatar novos modelos de família que eram alternativos a ideia primigênia, logo foram catalogadas famílias homoafetivas, ao qual desenvolveu-se este estudo. Entretanto, este modelo de estabelecimento familiar, ao se tratar de sua formação com filhos adotados, possui dificuldade de constituição.

O segundo capítulo veio então para descrever pontos assegurados pela Constituição Federal do Brasil, bem como pelo ECA Lei 8.069/90, no que tange aos aspectos de adoção que atribuem o direito da criança e do adolescente de terem uma família. Deve-se ressaltar que mediante as novas formações de família que foram estabelecidas, atribuição conceitual pragmática de família também foi alterada, dando espaço a um conceito abstrato na composição de um ambiente que remete amor, proteção, cuidado entre outros atributos, e não só mais o conceito tradicional e concreto de um pai, uma mãe e filhos, que cabia ao substantivo.

E por fim, não sendo, menos importante, o terceiro capítulo descreveu a evolução do ordenamento jurídico brasileiro acerca da adoção por casais homoafetivos, bem como a omissão da legislação a respeito de tal prática. Deve-se ressaltar que no Brasil a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos ainda passa por grandes situações adversas devido as situações de preconceito. É basilar evidenciar que neste capítulo as situações de regulamentação não são bem estabelecidas e vigoradas, apesar de que a escrita legislativa afirma igualdade entre os seres.

Durante a elaboração do trabalho foi notado que a constituição familiar se encontra em demanda na atualidade, evidenciando a necessidade de ter uma base de amor e segurança cabível a cada ser humano. Contudo, mediante as alterações e adaptações que foram sofridas, a constituição familiar implementou-se da possibilidade da formação por pessoas do mesmo sexo que possuíam o desejo da paternidade, tal qual pudesse ser alcançado através da adoção. Entretanto, a conquista da adoção por parte de casais homoafetivos sofre com o preconceito e ainda é uma questão complexa. Mesmo sendo levado em consideração que o ordenamento jurídico passou por processos evolutivos a lei ainda é vista como omissiva ao se tratar desta prática.

Ao se encerrar um ciclo de pesquisas, a tendência é que venham a surgir novas indagações e sugestões de novos projetos de pesquisa que virão para contribuir no aumento de informação em acervos e dados literários.

Os questionamentos que foram desenvolvidos durante os capítulos deste trabalho de conclusão de curso, foram solucionados com sucesso. Todavia, arquivos como este abrem um novo caminho e um novo jeito de criar uma nova pesquisa que por muita das vezes podem ter como base questões vistas nesta revisão bibliográfica, variando apenas de acordo com a interpretação de cada leitor.

Num sugestivo de trabalhos futuros aconselha-se que este descrito tenha uma continuidade ao estudar a legislação que rege o país acerca de adoção por pares homoafetivos; desta vez, na porção extrínseca da legislação, ou seja, em seu modo prático, fora do papel, ao serem averiguadas as pessoas que se dispõem a

adotar, para que assim possam ser notados os avanços práticos do sistema de adoção no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **Congresso Derruba Vetos Presidenciais e Altera Regras de Adoção**. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-02/congresso-derruba-vetos-presidenciais-e-altera-regras-de-adoacao>. Acesso em: 19 fev. 2021.

ALCÂNTARA, Leda Ramos de. Adoção por casais homoafetivos: a evolução no modelo jurídico brasileiro. **Virtù: Direito e Humanismo**, Brasília, Ano 3, n. 10, v. 1, set./dez. 2013.

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria geral do direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. São Paulo: Boreal, 2011.

ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59370/adoacao-por-pares-homoafetivos-nobrasil>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ALMEIDA, Joyce França de. **A possibilidade jurídica da adoção homoafetiva**. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-juridica-da-adoacao-homoafetiva.htm#indice\\_19](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-juridica-da-adoacao-homoafetiva.htm#indice_19). Acesso em: 18 fev. 2021.

ARAÚJO, Kaio Vinícius Vasconcelos. **A adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86576/a-adoacao-por-casais-homoafetivos-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2014. p. 264-373.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de jul. de 1990.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000.

BRUNET, Karina Schuch. A união entre homossexuais como entidade familiar: uma questão de cidadania. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**, Porto Alegre. ano 48, nº 281, 2001.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida; RABELO, Raquel Santana. Adoção homoafetiva e os desafios da nova concepção familiar. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 179-203, maio/Ago. 2020.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. **Projeto de Lei nº 2285 de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=37393>. Acesso: 18 fev. 2021.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009.

COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, nº 100, p. 317-342, jul./set. 2011.

CRISTO, Isabella. **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>. Acesso em: 18 fev. 2021.

CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção**. 2014. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-Graduação) Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf). Acesso em: 18 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/110-direito-civil/2315>. Acesso em: 18 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6\\_ado%E7%E3o\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf). Acesso em: 30 jan. 2021

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **Revista IBDFAM**, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/a-possibilidade-juridica-da-adocao-por-homoafetivos/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.6:** de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIRADI, Viviane. Direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar: o cuidado como valor jurídico e a adoção por homossexuais. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 101, p. 116-123, dez. 2008.

GOMES, Juliana Pereira; MIRANDA, Esdra Caroline Primo; CAVALCANTI, Anny Caroline Barbosa. **A adoção por casais homoafetivos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77529/a-adocao-por-casais-homoafetivos>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GRANATO, Eunice Ferreira R. **Adoção:** doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2004.

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GUERIN, Camila Rocha. **Adoção e união homoafetiva**. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/52](http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/52). Acesso em: 18 fev. 2021.

GUIZZO, Bianca Salazar; GOMES, João Carlos Amilibia. Representações de Homoparentalidade na Mídia: Configurações Familiares Contemporâneas. *In: Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: Desafios Atuais dos Feminismos*. Florianópolis: **Anais...** Florianópolis, SC, 2013. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373205880\\_ARQUIVO\\_guizzoegomes\\_trabalhocompleto06.07.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373205880_ARQUIVO_guizzoegomes_trabalhocompleto06.07.pdf). Acesso em: 30 jan. 2021

HORSTH, Lidiane Duarte. Uniões homoafetivas: uma nova modalidade de família? **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, nº 9, p. 220-242, jul./dez. 2007.

IBDFAM. **A flexibilização da idade mínima para realizar uma adoção**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6484/A+flexibiliza%C3%A7%C3%A3o+da+idade+m%C3%ADnima+para+realizar+uma+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 fev. 2021.

JABOUR, Letícia Costa. **Adoção por casais homoafetivos**. Disponível em: [https://fdci.br/arquivos/205/LET\\_CIA%20COSTA%20JABOUR%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf](https://fdci.br/arquivos/205/LET_CIA%20COSTA%20JABOUR%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf). Acesso em: 18 fev. 2021.

LAIA, Sergio. A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica. *In: Adoção: um direito de todos e todas*. Cartilha do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Brasília: CFP, 2008. p. 34.

LUZ, Ariele Faverzani. As possibilidades jurídicas da adoção em configuração familiar homoafetiva. **Revista Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 3, n. 2, p. 9-18. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/1759-6399-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021

MACHADO, Ana Lúcia Pereira. A possibilidade jurídica da adoção por homoafetivos. **Âmbito jurídico**, 1 abr. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/a-possibilidade-juridica-da-adocao-por-homoafetivos/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MELLO, E. P. de. **O princípio do melhor interesse da criança**: a adoção por pares homoafetivos. 2010. Monografia (Curso de Especialização em Psicologia Jurídica) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010.

MESTRINER, Ângelo. **Tipos de adoção no Brasil**. Disponível em: [http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog\\_1024\\_tipos\\_de\\_adocoes\\_no\\_brasil.html](http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html). Acesso em: 30 jan. 2021

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível 1.0702.04.182123-3/001**. Relator. Ernane Fidélis. Publicado em 29/05/2008.

MONTELES, Gabriel Araújo. **Adoção por pares homoafetivos**: um estudo sobre os novos paradigmas familiares à luz da legislação e da jurisprudência. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1502/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+pares+homoafetivos:+um+estudo+sobre+os+novos+paradigmas+familiares+%C3%A0+luz+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+e+da+jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 18 fev. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2006.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade**: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Homoparentalidade e Superação de Preconceitos. **Rev. Jurídica Consulex**, n.123, n. 01, p.29-30, jul. 2010.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NAHAS, Luciana Faísca. **União homossexual**: proteção constitucional. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Janes Gonçalves de; TAVEIRA, Ana Celuta F.; MACHADO, Humberto César. **Adoção por casais homoafetivos e o direito brasileiro**. Disponível em: [http://www.faculdadealfredonasser.edu.br/files/Pesquisar\\_5/17-11-2016-16.37.37.pdf](http://www.faculdadealfredonasser.edu.br/files/Pesquisar_5/17-11-2016-16.37.37.pdf). Acesso em: 18 fev. 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **O estágio de convivência na adoção.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270389,61044-Estagio+de+convivencia+na+adocao>. Acesso em: 30 jan. 2021

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PAIVA, BRUNO CÉSAR RIBEIRO DE. União homoafetiva: novo modelo de entidade familiar. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 10, n. 17, p. 236-255, jul./dez. 2011.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 529.976-1, TJPR.** Des. Rel. D'Artagnan Serpa Sá, julgado em: 11/03/2009, TJPR, 12ª Câmara Cível, Des. Rel. D'Artagnan Serpa Sá, julgado em: 11/03/2009.

PASSOS, Maria Consuelo. Homoparentalidade: uma entre outras formas de ser família. **Psicol. Clin.**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 31-40, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652005000200003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 jan. 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PÓVOAS, Lorena Fonseca. **O Instituto da adoção por casais homoafetivos.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-da-adocao-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

QUADROS, Gabriel Fernandes de; HIPÓLITO, Gabriella Yokoyama; PINTO, Vitória Garcia. **Possibilidade de adoção por casais homoafetivos diante da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 132/RJ.** Disponível em: <http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2018/01/possibilidade-de-adocao-por-casais-homoafetivos-diante-da-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Ação de adoção.** (Proc. 1605872, 2ª Vara da Infância e da Juventude, Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, j. 03/07/2006).

RITCHER, André. **Ministra do STF reconhece adoção de criança por casal homoafetivo.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconheceadocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>. Acesso em: 30 jan. 2021

RODRIGUEZ, Brunella Carla; GOMES, Isabel Cristina. Novas formas de parentalidade: do modelo tradicional à homoparentalidade. **Bol. psicol**, São Paulo, v. 62, n. 136, p. 29-36, jun. 2012. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0006-59432012000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432012000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 jan. 2021

ROVER, Tadeu. **Carmen Lúcia reconhece adoção, sem restrição de idade, por casal gay.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-luciareconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay>. Acesso em: 30 jan. 2021

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 10, n. 92, p. 1-11.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais.** 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TORRES, Aimberé Francisco. **Adoção nas relações homoparentais.** São Paulo: Atlas, 2009.